***AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR***

***WELISON VALDUGA***

***PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES***

***PONTE PRETA/RS***

***PARECER JURÍDICO***

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 036/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE *“Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei Municipal nº 1.850, de 26 de maio de 2015, e dá outras providências”.*

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 036 de 17 de Julho de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O presente Projeto demonstra preocupação da Administração Municipal com a Educação do Município.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Assim, entende-se que o Projeto em apreço encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 036/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 18 de Julho de 2025.

**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**

**OAB/RS 85.193**

**Assessora Jurídica Legislativa**